

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISABELA SOARES BENTES
VICTÓRIA SIQUEIRA DE SOUSA

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO FORMA DE DIMINUIR
A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL**

BELÉM
2022

ISABELA SOARES BENTES
VICTÓRIA SIQUEIRA DE SOUSA

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO FORMA DE
DIMINUIR A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Suzy Elizabeth
Cavalcante Koury

BELÉM
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca do CESUPA, Belém – PA

B475i Bentes, Isabela Soares.

O imposto sobre grandes fortunas como forma de diminuir a desigualdade no Brasil / Isabela Soares Bentes, Victória Siqueira de Sousa. — Belém, 2022.

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury.

1. Impostos – Arrecadação - Brasil. 2. Direito tributário - Brasil. I. Sousa, Victória Siqueira. II. Koury, Suzy Elizabeth Cavalcante (orient.). III. Título.

CDD 341.39

ISABELA SOARES BENTES
VICTÓRIA SIQUEIRA DE SOUSA

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO FORMA DE DIMINUIR
A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção de grau em
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Suzy Elizabeth
Cavalcante Koury

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Conceito:

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY - Orientadora
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

Nome com titulação
Instituição a que pertence

Nome com titulação
Instituição a que pertence

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO FORMA DE DIMINUIR A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

THE TAX ON GREAT FORTUNE AS A WAY TO REDUCE SOCIAL INEQUALITY IN BRAZIL

Isabela Soares Bentes¹

Victória Siqueira de Sousa²

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury³

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar se a instituição do imposto sobre grandes fortunas, previsto em nossa Constituição Federal de 1988, seria um instrumento adequado para contribuir com a redução das desigualdades sociais no Brasil, atendendo aos objetivos fundamentais da República e promovendo um sistema tributário mais progressivo, sob a perspectiva do princípio da isonomia, igualdade e capacidade contributiva, a fim de construir uma nação equilibrada e pautada nos ideais de justiça tributária e social. Para isso, analisa-se os elementos jurídicos, econômicos e sociais que contribuem para este cenário, permitindo constatar a desigualdade social no Brasil e no mundo e como através da tributação no estado democrático de direito alcançaremos a equidade tributária. Foi feita então uma revisão bibliográfica sobre o assunto e constatou-se a necessidade da criação de Lei complementar para implantação do referido imposto, de modo a diminuir a regressividade tributária e se aproximar da progressividade. **Palavras-chave:** Desigualdade; Brasil; Imposto; Tributação; Fortunas.

ABSTRACT

This article aims to analyze whether the institution of the wealth tax, provided for in the Federal Constitution of 1988, would be an appropriate instrument to contribute to the reduction of social inequalities in Brazil, meeting the fundamental objectives of the Republic and promoting a more progressive tax system, from the perspective of the principle of isonomy, equality and ability to pay, in order to build a balanced nation based on the ideals of tax and social justice. To this end, the legal, economic and social elements that contribute to this scenario are analyzed, allowing us to see the social inequality in Brazil and in the world and how, through taxation in the democratic rule of law, we can achieve tax equity.

A literature review on the subject was then carried out and the need for the creation of a complementary law to implement this tax was verified, in order to reduce tax regressivity and get closer to progressivity. **Key words:** Inequality; Brazil; Tax; Taxation; Wealth.

¹ Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma Di9TC, email: belasbentes@gmail.com. Matrícula 18060190.

² Aluna do curso de graduação Bacharelado em Direito, turma Di9TC, email: victoriassiqueira@outlook.com. Matrícula 18060222.

³ Professora Orientadora. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Economia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Economista pela UFPA. Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª região. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca discutir a relação entre a desigualdade de riquezas e a tributação no Brasil, buscando, mais especificamente, analisar se a instituição de um imposto sobre heranças e sobre grandes fortunas poderia contribuir para melhorar a progressividade do sistema tributário brasileiro.

Segundo os estudos do Laboratório das Desigualdades Mundiais (WORLD INEQUALITY LAB, 2021), o Brasil é um dos países com mais desigualdades social e de renda do mundo. A renda média da população adulta nacional no Brasil é de 14.000 euros, o equivalente a 43.700,00 reais, em termos de paridade do poder de compra (PPC). Os 10% mais ricos do Brasil ganham € 81.900 (R\$ 253.900,00 em termos de PPC), ou 58,6% da renda total do país. Os 10% mais ricos da população brasileira ganham consistentemente mais da metade da renda nacional.

De acordo com o mesmo estudo, o contingente formado pelo 1% mais rico do Brasil, possui uma renda média de 372 mil euros (cerca de 1,2 milhão de reais), o que representa mais de um quarto (26,6%) da renda nacional em termos de paridade de poder de compra.

Já a metade mais pobre da população brasileira, esta, ganha apenas 10% da renda nacional bruta. Em termos práticos, isso significa que a renda dos 50% mais pobres da população é 29 vezes menor do que a renda dos 10% mais ricos da população brasileira. (WORLD INEQUALITY LAB, 2021).

Pode-se afirmar, então, que, no Brasil, é urgente e necessário implementar medidas que enfraqueçam o caráter extremamente regressivo do sistema tributário que tributa mais o consumo, como se verá, atingindo os mais pobres, visto que se trata de um dos mais regressivos do mundo em um dos países onde há mais desigualdade social.

Segundo o Comitê de Oxford para Alívio da Fome (OXFAM, 2019), os tributos que recaem sobre o consumo representam o equivalente à quase metade de toda a tributação brasileira, o que demonstra esse caráter regressivo. Quem possui maior poder aquisitivo tem como realizar investimentos e adquirir propriedades, entretanto, aqueles que possuem menos recursos precisam dispor de quase tudo para o consumo de itens de subsistência. Assim, acabam incidindo, proporcionalmente, mais impostos sobre quem recebe menos, fazendo com que as desigualdades se amplifiquem.

Comparando-se as médias brasileiras com as dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), fica clara a regressividade do sistema tributário brasileiro e a progressividade adotada pelos demais países do bloco. A diferença entre

tributar muito mais a renda e muito menos o consumo explica essa situação. Os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) sobre as diferenças de alíquotas em se tratando de impostos sobre as rendas de pessoas físicas, revelam que, mais do que sua relevância no geral, sua natureza é muito mais progressiva na OCDE que no Brasil.

Como agravante, a pandemia do novo coronavírus vem deixando milhões de pessoas desempregadas e levando pequenas empresas à falência, além de ter diminuído drasticamente a capacidade de arrecadação dos governos, em um ciclo que deve piorar ainda mais a crise econômica e social do país.

Dados fornecidos pelo Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa (2020), revelam que, em janeiro de 2021, o fim do auxílio emergencial⁴, fez com que quase 2 milhões de brasileiros fossem reduzidos à pobreza, de modo que 13% da população brasileira passou a ter renda de, apenas, R\$250,00, por mês.

Este trabalho busca analisar se a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) pode minimizar a desigualdade social no Brasil, respondendo esta pergunta.

Para tanto, foram estabelecidos três objetivos específicos, a saber: 1) decorrer sobre a desigualdade e o seu agravamento pela COVID-19, com destaque ao Brasil; 2) analisar o papel da justiça tributária para a diminuição das desigualdades, com a adoção de uma tributação mais progressiva e 3) verificar se a instituição de um imposto sobre grandes fortunas pode melhorar e contribuir para a redução das desigualdades sociais.

Para chegar a esta conclusão, o presente artigo será organizado em três capítulos, além desta introdução. No primeiro, serão apresentadas, brevemente, a conceituação e os dados da desigualdade no Brasil e no mundo, destacando-se os problemas e os malefícios que traz, principalmente com a pandemia de COVID-19. No segundo, tratar-se-á de justiça tributária, explicando brevemente como funciona a tributação no estado democrático de direito, com ênfase ao Brasil e do que se trata o imposto sobre grandes fortunas, bem como sua previsão constitucional. No terceiro capítulo serão debatidos os pontos positivos e negativos de aplicação do IGF e se verificará se ele pode contribuir para a redução da desigualdade social do país.

A hipótese que se pretende comprovar é a de que a instituição do IGF no Brasil acabará por proporcionar a redução da desigualdade social, contribuindo para que se atinja o objetivo fundamental da República, previsto no inciso III do art. 3º da CRFB/88, em uma pesquisa

⁴ O auxílio emergencial foi criado em 2 de abril de 2020 pela Lei n. 13 982 de 2020 que previu o repasse mensal (trimestral inicial) de R\$ 600 para trabalhadores informais e de baixa renda, microempreendedores individuais e contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

bibliográfica e documental, em que se recorre à literatura sobre o tema e são analisados documentos oficiais.

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.”

2 A DESIGUALDADE SOCIAL

2.1 UM PANORAMA DA DESIGUALDADE DE RIQUEZAS NO MUNDO

A desigualdade existe nas relações sociais presentes em todos os países do mundo, podendo ser dividida em três tipos principais: econômica, social e política. Cada grupo reforça a composição e as características do outro grupo, de modo que estão intimamente relacionados e se auto perpetuam. A desigualdade econômica refere-se à concentração de renda e riqueza, enquanto a política diz respeito às diferenças nos direitos de participação política e aos baixos níveis de participação cidadã nos processos decisórios (OXFAM, 2021).

A OXFAM (2021) evidencia que, embora desigualdade social não signifique o mesmo que desigualdade econômica, as duas estão intimamente relacionadas – se a diferenciação econômica aumenta, a desigualdade social aumenta também.

Além disso, pode ser criada e perpetuada por meio de legislação discriminatória e pela forma como as pessoas se comportam na sociedade. De fato, inúmeras são as causas da desigualdade, dentre elas, destacam-se: a má distribuição de renda, a má gestão de recursos, a lógica e acumulação de mercado capitalista (consumo, mais-valia), a falta de investimento nos setores sociais, culturais, saúde e educação e a corrupção.

Salama (2011) esclarece que a desigualdade é um grande desafio para o desenvolvimento, pois, sua constância ou aumento muito elevado, além de enfraquecer a coesão social, também produz sociedades excludentes e instáveis. Apesar de a desigualdade social existir em todo o planeta, torna-se um problema quando a distância entre os que estão na base da pirâmide econômica e os que estão no topo é exagerada (MALAQUIAS, 2021).

Segundo a OXFAM (2021), a desigualdade social decorre de processos relacionais na sociedade por meio dos quais se limita, restringe ou prejudica o status e a classe social de uma pessoa ou grupo, interferindo nos requisitos básicos para a qualidade de vida (como saúde, segurança, higiene, etc.), podendo-se afirmar ser a desigualdade social uma condição de acesso desproporcional aos recursos resultantes da divisão social.

A desigualdade social pode surgir por meio de uma compreensão coletiva dos papéis de classe social, da prevalência de estereótipos, comportamentos racistas ou sexistas. Por isso, os grupos mais vulneráveis a ela são os de baixa renda, menos escolarizados e integrantes de

minorias historicamente negligenciadas, como negros e mulheres, por exemplo (OXFAM, 2021). A outra parte é formada por uma minoria possuidora de grandes recursos, deixando à mercê os demais integrantes do corpo social, dando origem a fortes disparidades econômicas.

Amoedo e Barbosa (2018) ressaltam que, devido às desigualdades sociais, surgem diversos problemas que afetam a sociedade: favelas (guetização), fome e miséria, mortalidade infantil, atraso no desenvolvimento econômico do país e dificuldades de acesso a serviços básicos, como saúde, transporte público e saneamento.

Entre março de 2020 e novembro de 2021, período em que se enfrentaram as maiores dificuldades em decorrência da pandemia da COVID-19, a riqueza das 10 pessoas mais ricas do mundo passou de cerca de US \$700 bilhões para US \$1,5 trilhão, segundo pesquisa da OXFAM (2021). Durante esse período, um novo bilionário foi criado globalmente a cada 26 horas, 99% da renda da população despencou e mais de 160 milhões de pessoas foram impulsionadas à pobreza. A OXFAM (2022) reforça que, no Brasil, existem 55 bilionários com uma riqueza combinada de US \$176 bilhões. O país adicionou 10 novos bilionários desde que a pandemia foi declarada em março de 2020. Os 20 maiores bilionários do país têm maior riqueza (US \$121 bilhões) do que 128 milhões de brasileiros, o equivalente a 60% da população.

Salama (2011) destaca a vulnerabilidade dos pobres, afirmando que o crescimento pode até ser bom para os pobres, mas se vier acompanhado de uma má redistribuição dos rendimentos em favor das camadas mais afortunadas, esse efeito, que seria positivo, reverte-se. Essa vulnerabilidade citada pelo autor fica evidenciada quando vislumbramos os dados de um grande aumento e movimentação na economia, cujos resultados, porém, são totalmente direcionados para os mais favorecidos, agravando a desigualdade social e tornando os pobres cada vez mais pobres.

Dowbor (2014 *apud* REYMÃO; CEBOLÃO; ALVES, 2018, p. 219), elucida que “a pobreza trava as oportunidades para dela sair”, em virtude de aqueles que ganham pouco precisarem gastar com suas necessidades indispensáveis, diferentemente dos ricos que podem acumular pecúlios, tornando-se super-ricos, a ponto de, literalmente, não saberem o que fazer com tanto dinheiro.

Essa situação não é diferente no Brasil, como se passa a demonstrar.

2.2 A DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19

O Brasil permite estudo da pobreza, não apenas por ser considerado o 9º (nono) país com mais desigualdades no mundo, conforme revelam dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) e parâmetros do Banco Mundial (BIRD, 2021) mas também por seu enorme potencial para erradicá-la.

Neri (2002) acredita que o relativamente alto PIB *per capita* brasileiro, combinado com o alto grau de desigualdade e renda, gera condições favoráveis para o desenho de políticas redistributivas. Esse potencial é exemplificado pela alta sensibilidade dos índices de desigualdade e pobreza, e pelas alterações em certos instrumentos de política (por exemplo, mudanças no salário mínimo e nas taxas de inflação). Por outro lado, talvez devido a instabilidades anteriores, o Brasil não tenha avançado muito na implementação de políticas estruturais de combate à pobreza e desigualdade, por meio do reforço do portfólio de ativos dos pobres.

Vale notar que as distorções econômicas e sociais do Brasil acompanham a história do país e ganharam ainda mais atenção em 2020. Diante das crises econômicas, políticas e de saúde pública, especialmente por conta da pandemia de Covid-19. Relatório do Banco Mundial (BIRD, 2021) deixa claro que a pandemia reverteu décadas de progresso na redução da pobreza, com quase 100 milhões de pessoas passando à pobreza extrema em 2020.

A desigualdade social no Brasil não é realmente um problema recente. O Brasil destaca-se pela sua incapacidade de distribuir renda de forma eficiente e com consequências sociais importantes, como o baixo investimento em educação e a crescente criminalidade. O abismo socioeconômico existente na sociedade brasileira impõe ao Estado a obrigação de atender a maioria da população, por meio de políticas públicas, e salvaguardas sociais.

Nesta medida, a evidente discrepância entre ricos e pobres e a ínfima capacidade de superação econômica da maioria desafortunada da população brasileira, torna necessária a presença de um Estado intervencionista, capaz de manejar instrumentos que possam minimizar tal cenário (VALLE, 2018).

Global Wealth Report (2021), traz as estimativas do Credit Suisse com base no índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini para medir a concentração de renda do grupo em avaliação. A variação numérica é de zero para um, zero quando todos têm a mesma renda e um, representando o extremo oposto. Nesse ranking de desigualdade, o Brasil subiu de 88,2 para 89 no índice de Gini entre 2019 e 2020 e se configura como um dos dez países mais desiguais do mundo.

A constatação de que a renda e a riqueza estão concentradas nas mãos de uma pequena parcela da população tem suscitado debates e projetos sobre a implantação de um mecanismo

de frenagem para que a disparidade de renda no país não se aprofunde, permitindo a redução da desigualdade existente (SOUZA, 2016).

A pandemia de COVID 19 veio intensificar a desigualdade, um problema que esteve presente durante toda a história do Brasil, pois, como destaca Neri:

A pandemia não é só um problema que acontece enquanto ela dura; ela deixa marcas na educação, no trabalho dos jovens de hoje. Esse efeito cicatriz que a geração de estudantes e de jovens durante a pandemia devem sofrer depois da pandemia (NERI, 2020, online).

O impacto da pandemia na desigualdade revela-se de forma muito clara. Aqueles que possuem maior poder aquisitivo perderam pouco ou nada, havendo alguns que até ganharam durante a quarentena. É o que sugerem os dados mais recentes de emprego e renda. Em média, os 10% mais ricos perderam 3% de sua renda durante a pandemia, enquanto os 40% mais pobres perderam 30%, fora o auxílio emergencial concedido pelo governo, como revelou a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD (IBGE, 2020).

Quanto aos mais pobres, a estagnação econômica como sintoma do vírus faz mais vítimas, de forma que é difícil encontrar nesta camada social alguém que não tenha sido afetado; de acordo com o IBGE, a cada quatro brasileiros, um viveu em estado de penúria (IBGE, 2020).

O auxílio emergencial foi fundamental para a diminuição dos efeitos do isolamento social nas camadas de menor renda. Esta importância fica evidenciada uma vez que, quando não é levado em consideração esse valor, o resultado é uma queda drástica do poder aquisitivo dos mais pobres, enquanto os mais ricos praticamente não sofrem mudanças. (BRASIL, 2021).

Ainda com o pagamento deste auxílio, quase 51 milhões de pessoas viveram abaixo da linha de pobreza em 2020, o que corresponde a, praticamente, um em cada quatro brasileiros, segundo dados da Síntese dos Indicadores Sociais (SIS) (IBGE, 2020).

Destaca-se o fim da concessão deste auxílio no dia 31 de outubro de 2021, sem que haja indícios de uma recuperação efetiva desse mercado de trabalho em que estão inseridos aqueles que o recebem.⁵

Para evitar o agravamento da crise, o governo criou o Auxílio Brasil (BRASIL, 2021) que, além de substituir o auxílio emergencial, encampou também o bolsa família. O problema é que o auxílio emergencial chegou a atingir mais de 68 milhões de pessoas em 2020; já o Auxílio Brasil deve atingir cerca de 17 milhões de famílias, ou seja, com o fim do Auxílio

⁵ A Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022) projeta um déficit de horas trabalhadas globalmente equivalente a 52 milhões de empregos em tempo integral, em relação ao quarto trimestre de 2019.

Emergencial, levando em consideração os números dos programas sociais divulgados pelo Ministério da Cidadania (*apud* G1 - 2021) pelo menos 22 milhões de pessoas ficarão sem benefício social algum.

No Brasil, a crise foi agravada, sobretudo, porque a pandemia foi precedida por uma recessão ocorrida entre 2014 e 2016 de acordo com o Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), que foi o período com o pior biênio de crescimento econômico dos últimos 120 anos, seguida por crescimento residual nos últimos cinco anos (BALASSIANO; PESSÔA, 2020).

É válido observar as semelhanças da atual crise com a crise ocorrida no século XX conhecida como a “grande depressão” (1929), que foi um período que ficou marcado pelo colapso do capitalismo e também do liberalismo econômico, onde o desemprego ultrapassava 27% e havia suicídios em massa nos Estados Unidos. Essa crise foi combatida pela política intervencionista marcada pela tributação progressiva, lançada pelo presidente dos EUA, Franklin D. Roosevelt, entre 1933 e 1938. Segundo o secretário-geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o momento requer “nível de ambição semelhante ao do Plano Marshall”, bem como visão “inspirada no New Deal, mas em escala planetária”, políticas utilizadas para combater a crise de 29 (FAGNANI, 2020, online).

É esse o panorama atual da desigualdade no Brasil, passando-se a analisar se, por meio da tributação progressiva, com a efetiva implementação do imposto sobre heranças e sobre grandes fortunas, é possível obter avanços.

3 JUSTIÇA TRIBUTÁRIA: O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

3.1 TRIBUTAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Um dos principais problemas da desigualdade social é que ela prejudica o acesso dos indivíduos a direitos básicos, como à educação de qualidade, à propriedade, ao trabalho, à moradia, à saúde, dentre muitos outros que o Estado tem obrigação de assegurar.

PIKETTY (2015 *apud* REYMÃO; CEBOLÃO; ALVES, 2018) destaca a necessidade da utilização do sistema tributário como forma de redistribuição de renda para reduzir as desigualdades sociais.

É necessário destacar que o Estado não se sustenta de forma autônoma e, para se manter, precisa da arrecadação de impostos para garantir seu funcionamento e atender às suas obrigações sociais, como a saúde, segurança e bem-estar da população, dentre outras.

Quanto maior for a cobrança dos impostos dos indivíduos de acordo com a renda, de modo que pague mais quem possui maior capacidade contributiva, tem-se o chamado sistema

progressivo. Já o sistema regressivo é aquele cuja taxa é maior para quem tem menor capacidade contributiva, ou seja, conforme a renda total disponível diminui, maior é a incidência dos tributos sobre o indivíduo. Os sistemas tributários neutros são aqueles que não geram diferenciação entre capacidade contributiva, sendo lineares para todos os contribuintes (GREMAUD; VASCONCELLOS; TONETO apud CUNHA, 2019).

A Constituição Federal (Brasil 1988) em seu art. 145 parágrafo 1º define que:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(BRASIL, 1998, p. 43)

Apesar disso, não se vislumbra a progressividade em todos os tributos, uma vez que, no Brasil, há impostos que se aproximam deste preceito, ao mesmo tempo que há aqueles que se afastam da progressividade. Quanto mais se cobra sobre o consumo, comparando-se com o que se cobra sobre patrimônio, mais regressivo o sistema tributário tende a ser (REYMÃO; ARAÚJO, 2018).

Quando se adota, de forma majoritária, o sistema regressivo, infringe-se o princípio da isonomia, pois não se leva em consideração a capacidade econômica do contribuinte. Machado defende que aqueles que possuem mais capacidade contributiva, sejam mais tributados, a fim de que se alcance a tributação igualitária. Isso porque “a igualdade consiste, no caso, na proporcionalidade da incidência à capacidade contributiva, em função da utilidade marginal da riqueza.” (MACHADO, 2004, online).

Indo na contramão do exposto, o sistema tributário brasileiro isenta por vários meios os mais ricos e grande parte das rendas do capital. A não tributação de lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas é uma forma de isenção. Por conta desse sistema, aqueles que recebem mais de 240 salários-mínimos mensais, por exemplo, têm quase 70% dos seus rendimentos isentos de tributação (MOREIRA FILHO *et al*, 2020).

Piketty (2015) ensina que, em termos de tributação, a criação e o desenvolvimento do imposto progressivo sobre o rendimento e do imposto progressivo sobre o patrimônio foram "duas das inovações mais importantes" do século XX. Nos Estados Unidos, a alíquota máxima do imposto de renda sobre os maiores rendimentos atingiu 94%, em 1944 e se estabilizou em cerca de 90% no início da década de 1980. Para Dweck, Rossi e Oliveira (2020, p. 24), a tributação direta sobre a renda e a riqueza tende a reduzir a desigualdade social por meio do uso de alíquotas progressivas.

O aumento da carga tributária incidente sobre as altas rendas e o patrimônio das pessoas físicas é necessário para recompor a arrecadação fiscal, que caiu em até 6,91% em 2020, na comparação com o ano anterior, devido à pandemia, segundo dados divulgados pela Receita Federal que mostram que foram levantados R\$ 1,526 trilhão em impostos em 2020 (BRASIL, 2021).

A reforma tributária⁶ que tanto se discute e que não se implementa, deve, assim, ser iniciada pela tributação da renda, de forma que quem ganha mais e possui mais patrimônio, pague mais e os mais pobres e as microempresas sejam menos afetados para aumentar a capacidade financeira do Estado, diminuir a desigualdade social e resolver a questão de demanda agregada.

Por meio de uma tributação qualificada que requer contribuição menor de quem menos consegue contribuir e maior de quem pode contribuir mais, o Estado pode atuar atenuando a concentração de riquezas, de acordo com o princípio da capacidade contributiva (REYMÃO; ARAÚJO, 2018).

O Imposto sobre Grandes Fortunas revela a aplicação do princípio da capacidade contributiva, previsto na CRFB/88, artigo 145, § 1º:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988, p. 43).

Esse princípio objetiva guiar os legisladores e administradores para quando forem instituir o tributo, criarem critérios que respeitem as diferentes capacidades dos contribuintes com o Estado, exigindo menos de quem possui menos e mais de quem possui mais.

O princípio da igualdade exige que a carga tributária total seja dividida igualmente entre os cidadãos. O componente social da justiça exige que os ricos contribuam proporcionalmente mais do que os pobres.

Diz Paulsen (2012, p. 106):

“Decorre deste princípio, basicamente, que o estado deve exigir das pessoas que contribuam para as despesas públicas na medida de sua capacidade econômica, de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação ao menos providos de riqueza”.

⁶ Reforma no imposto de renda: proposta enviada ao Congresso em junho de 2021 (PL 2.337/2021) na qual traz avanços na tributação sobre a renda de famílias e empresas. E, Tributação sobre Valor Agregado: proposta enviada ao Congresso em julho de 2020 (PL 3.887/2020) que prevê a criação da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) que substituirá dois tributos: PIS/Pasep e Cofins.

A observância do princípio da capacidade contributiva não pode punir quem tem mais, e sim apenas exigir de acordo com o que os recursos de cada um, não se confundindo com o confisco, proibido de acordo com o art. 150, inciso IV, da CF (BRASIL, 1988).

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
IV - utilizar tributo com efeito de confisco.”

Assim, o princípio da capacidade contributiva exige que o Estado arrecade impostos proporcionais à capacidade econômica de cada indivíduo, respeitando sempre a linha entre o mínimo para sua existência e o confisco, não permitindo uma análise da vantagem do contribuinte nos serviços públicos, ou seja, quem os usa menos ou mais, mas apenas o quanto os indivíduos em concordância com sua capacidade econômica podem colaborar para com o financiamento das funções do Estado (REYMÃO; ARAÚJO, 2018). Yashamita (2004, p. 61) ensina “O Estado não pode, como Estado Tributário, subtrair o que, como Estado Social, deve devolver.”

Comparado aos países desenvolvidos, nota-se que o problema é a composição da carga tributária no Brasil, e não o seu tamanho, fazendo com que não diminuam as desigualdades sociais. Apesar de nossa carga tributária ter tamanho similar ao de economias de mesmo porte, tributa-se bem menos renda e muito mais consumo em relação a outros sistemas (REYMÃO; ARAÚJO, 2018, p. 259).

O problema é que a tributação de renda alcança aqueles com rendimentos mais altos; em contrapartida, são os pobres os atingidos pela tributação de consumo, pois, apesar de ser dirigida para toda a população, estes que precisam gastar todos os seus ganhos em bens e serviços essenciais para poder garantir sua sobrevivência, restando evidente que tributação sobre consumo não é o meio apropriado para alcançar a justiça distributiva, tendo em vista o favorecimento ao acúmulo de capital (REYMÃO; ARAÚJO, 2018), vez que os mais ricos conseguem fazer esta acumulação enquanto os mais pobres gastam tudo em subsistência. Como ensina Ribeiro (apud REYMÃO; ARAÚJO, 2018, p. 260) “a justiça de um sistema tributário está adequada na distribuição da carga tributária entre os detentores de patrimônio e renda de um lado, e aqueles que nada tem, senão despesas, de outro”.

Passaremos agora a análise do Imposto sobre Grandes Fortunas, para posteriormente verificarmos se pode contribuir para a diminuição da desigualdade no Brasil.

3.2 A TRIBUTAÇÃO DE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), no art. 153, inciso VII:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar”.

Todavia, passados mais de 30 anos, a instituição do tributo ainda não foi regulamentada pelo Congresso Nacional.

A aplicação do IGF busca consolidar inúmeros preceitos do direito tributário, sendo o princípio da capacidade contributiva, o mais destacado, como mencionado no item 3.1.

O tributo incidiria apenas sobre quem detêm a capacidade de contribuir em virtude de patrimônio de grande valor, isentando-se as camadas mais baixas, não recaindo sobre qualquer bem, que possa onerar os mais pobres e sua subsistência (REYMÃO; ARAÚJO, 2018).

Em 2021, a carga tributária brasileira foi de 33,90% do Produto Interno Bruto (PIB) (BRASIL, 2021). Fazendo com que o sistema tributário brasileiro seja caracterizado como um dos que apresenta as mais altas cargas tributárias dentre os países em desenvolvimento.

Como mencionado acima, o sistema tributário brasileiro também se caracteriza pela regressividade dos seus impostos, que incidem, majoritariamente, sobre o consumo. Tudo isso contribui, grosso modo, para a desigualdade social presente no país.

Tributar grandes fortunas seria uma forma de aumentar a progressividade desse sistema, a fim de tentar impedir que a concentração de renda fique ainda maior, fazendo com que aqueles que possuem maior capacidade tributária paguem mais e que os cidadãos e as microempresas que pouco possuem, possam ser isentos ou menos taxados, sem prejudicar a arrecadação do estado. Em países capitalistas, essa tributação é utilizada como instrumento de alcance da justiça tributária (HAIDAR, 2020).

Como disposto no art. 153, inciso VII, da Constituição, é a União que possui exclusiva competência para a instituição e a aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, visto que é um imposto federal. A Carta Magna também estabelece que se faz necessária lei complementar para definir as diretrizes básicas que nortearão a criação do imposto, definindo o que é uma grande fortuna e estabelecendo uma alíquota sobre a totalidade dos bens de um contribuinte.

Para que o IGF incida de forma progressiva, quanto maior for o patrimônio, maior a alíquota que deve incidir sobre a base de cálculo, como forma de tentar alcançar maior equidade tributária. Para Fazan (2016), a regulamentação do IGF ajudará a diminuir a

regressividade do sistema tributário, descentralizando mais recursos para Estados e Municípios, desonerando a folha de pagamento das empresas e contribuindo para reduzir a informalidade.

A injustiça da carga tributária brasileira não se dá apenas porque se paga muito imposto, mas principalmente porque a maior parte da arrecadação tem origem nos impostos indiretos, incidentes sobre o consumo (HAIDAR, 2014).

Dweck, Rossi e Oliveira (2020) propõem que o IGF incida sobre o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza de valor superior a R\$10 milhões. Segundo dados da Receita Federal do Brasil, apenas 60 mil pessoas (0,028% da população) possuem patrimônio declarado superior a esse montante.

Tendo em vista que as decisões de política fiscal são decisões sobre a desigualdade, devendo o orçamento público ter como uma de suas finalidades a sua redução (DWECK; ROSSI; OLIVEIRA, 2020) é emblemático ainda não ter sido regulamentado o Imposto sobre Grandes Fortunas, mormente porque um dos principais pilares da Constituição de 1988 é a igualdade, que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Para que a legislação resguarde, efetivamente, os direitos das pessoas, ela precisa criar mecanismos que assegurem o respeito às particularidades de cada indivíduo, pois não há igualdade real se não forem observadas as desigualdades dos cidadãos.

A igualdade está prevista na legislação não apenas no sentido formal, que é atendido com a edição de lei genérica e abstrata, aplicável a todos, mas, também, no sentido material, uma vez que impõe que iguais sejam tratados igualmente, e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Os impostos devem servir para amortecer os efeitos da concentração de renda, além de possuírem a função de distribuir as riquezas geradas, ou seja recolher as riquezas e devolver sob a forma de bens e serviços que fortaleçam a sociedade (MOREIRA FILHO *et al*, 2020).

Desta forma, a tributação pode ser um mecanismo eficaz para a melhor distribuição da riqueza. Então, é imprescindível que a tributação ocorra de forma que garanta dignidade aos contribuintes, observando as suas capacidades econômicas. Para isso, é essencial que o sistema tributário seja progressivo, conforme a riqueza de cada um, devendo

repensar a incidência de tributos sobre o consumo, que atingem grande parte da população com menores condições financeiras.

A instituição de impostos sobre grandes fortunas não é um tema muito debatido e encontra dificuldade para evoluir, impedida, principalmente, por aqueles que estão no topo da cadeia de distribuição de rendas e riquezas.

Conforme a OXFAM (2020), a tributação sobre grandes fortunas não afetaria a maioria dos cidadãos brasileiros, tendo em vista que incide sobre o topo da pirâmide de renda, precisamente sobre o 0,1% mais ricos do país, tributando seus ativos e estabelecendo regras mais rígidas contra a evasão fiscal.

Isso porque, quando o imposto sobre grandes fortunas entra em pauta, surge a preocupação com a evasão fiscal e a fuga de capitais. Entretanto, como o número de contribuintes que seriam atingidos pelo imposto é pequeno, a Receita Federal, auxiliada pela tecnologia atual, não possuiria grandes dificuldades na fiscalização, como destaca Vilela (2020, online):

Como o número de contribuintes é pequeno, a Receita Federal pode ter instrumentos para combater a evasão fiscal. (...) Com a tecnologia atual, você tem muito mais chance de pegar quem evade, quem sonega a fortuna, no caso.

A ideia é que o IGF seja um imposto direto e progressivo, com alíquotas baixas, elevada faixa de isenção e aplicado somente a altos valores de riqueza para pessoas físicas e jurídicas (NASCIMENTO, 2019). Dessa forma, viabilizaria a tributação e a justiça social no Brasil, além da utilização da tributação para saúde, educação, infraestrutura, programas de incentivo ao emprego e políticas de erradicação da pobreza.

De acordo com Quintela e Sérgio (2018), o atual modelo tributário penaliza as classes baixa e média, beneficiando os ricos ao aumentar, excessivamente, a carga tributária para os menos afortunados. Cidadãos de renda média, principalmente, acabam por pagar vários impostos, e sua renda é usada em benefício de pessoas físicas e jurídicas mais ricas, que recebem vários benefícios e incentivos fiscais. Portanto, acredita-se ser a implementação do IGF uma ferramenta capaz de promover a melhora na desigualdade social, afinal, a justiça tributária resultante dessa tributação mitigaria coletivamente o impacto da crise no restante da população brasileira.

Araújo (1996) explica que os impostos também são uma forma de reforma social, cujo impacto se reflete na redistribuição de riqueza e renda pessoal. Quando o imposto incide de forma extrafiscal visa recomendar uma ação aos cidadãos ou omissão, empunhando vantagem econômica, e da mesma forma, restringir ou proibir outras ações.

Segundo o Made-USP, Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades da Universidade de São Paulo (USP, 2020), aumentar a tributação sobre aqueles que possuem fortunas e transferir renda para os mais desfavorecidos pode contribuir para a recuperação da atividade econômica, além de reduzir a desigualdade. Segundo o mesmo estudo, um sistema de proteção social financiado pela taxaç o dos 1% mais ricos, repassando, mensalmente, R\$125,00 aos 30% mais pobres, possivelmente impactaria positivamente em 2,4% no PIB (Produto Interno Bruto).

Quando s o tributados bens de consumo, a al quota   igual para todos, ou seja, independentemente de a pessoa ganhar 1 (um) s lrio ou 80 vezes mais, ela paga o mesmo tributo, que, por isso,   regressivo, j  que compromete muito mais da renda de quem tem menos. O IGF, por sua vez, possui caracter sticas progressivas, pois tem como base de c lculo uma porcentagem das fortunas e sua aplica o deve ocorrer por meio de al quotas progressivas, ou seja, maior al quota para aqueles que possuem maior patrim nio.

Diversos pa ses que adotam sistemas progressivos j  institu ram o IGF, como   o caso da Noruega e da Su ca, que o cobram de forma descentralizada, sendo arrecadado pelos governos regionais, bem como da Fran a e da Espanha, onde   aplicado de forma centralizada, com al quotas progressivas, al m de ter sido criado recentemente em outros pa ses, como B lgica e Holanda (USP, 2020).

Em um pa s com servi os p blicos prec rios e repetidos fracassos dos sistemas de educa o e sa de, retirar mais proporcionalmente daqueles com menos recursos ou seja, retirar justamente de quem cada R\$ 1,00 gera potencial preju zo,   grosseiramente perverso (REYM O; ARA JO, 2018).

No mais, a redistribui o faz-se necess ria tamb m por ser uma quest o de equidade, indo ao encontro da previs o constitucional de tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

Sabe-se que   papel do Estado promover o bem-estar e o desenvolvimento social, humano e pol tico. Para isso, os recursos s o essenciais de forma que o Estado deve garantir e organizar a vida social e econ mica provendo aos cidad os bens e servi os b sicos, como moradia, sa de e educa o.

A vista disso, o dinheiro p blico   essencial para que todos os bens e servi os sejam protegidos, demonstrando a fun o social do tributo, ou seja, seu car ter extrafiscal. No caso do Estado social como modelo, a cidadania implica a sucess o de gastos p blicos para a manuten o social (REYM O; CEBOL O; ALVES, 2018).

Al m disso, para que o estado social se torne realidade, deve haver uma forma de

financiá-lo por meio do pagamento de impostos. Então, o sistema tributário é a chave para reduzir a desigualdade social e erradicar a pobreza (REYMÃO; ARAÚJO 2018).

O financiamento público é essencial para proteger todos os direitos, incluindo direitos de propriedade ou liberdade de contrato, por exemplo, esses não são menos relevantes do que exemplificando, o direito à educação e à saúde. Logo, a proteção dos direitos de propriedade é um serviço público tal qual o citado direito à educação, e ambos são financiados pelo tesouro por meio de arrecadação de impostos (REYMÃO; CEBOLÃO; ALVES, 2018).

As verbas públicas, principalmente as advindas de tributação indeclináveis para que os países se desenvolvam economicamente. Então, não há Estado social sem impostos de forma que devemos levar em consideração a capacidade de contribuição de cada um (CEBOLÃO; REYMÃO; ALVES, 2018).

De acordo com Dworkin (2005), precisa-se repensar o sistema tributário, uma vez que, a distribuição da riqueza é um produto da ordem jurídica: a riqueza de um cidadão é em grande parte determinada pelas leis promulgadas por sua comunidade. Essa ideia é reforçada por PIKETTY (1997), que destaca a tributação como forma de redistribuir fortunas.

Um imposto sobre grandes riquezas incentiva a equidade, tanto horizontalmente (respeitando o princípio da capacidade de pagamento), quanto verticalmente, para melhor distribuir renda e riqueza por meio de tributação.

Quando se fala em melhorar a progressividade do Sistema Tributário com a aplicação do IGF para que haja essa desconcentração de rendas, surgem diversas críticas. Dentre elas, destaca-se o possível estímulo à saída de capital do Brasil, como forma de tentar driblar o imposto os mais ricos poderiam levar seu capital poupado para países que não aplicam o tributo, prejudicando a poupança interna e diminuindo os investimentos nacionais.

No entanto, a solução para esta questão já existe quando é tributado o imposto de renda: a tributação universal, prevista no art. 25 da Lei nº 9249/95:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001).

É indispensável para a eficácia do tributo. Para Mota (2010 *apud* REYMÃO; ARAÚJO, 2018, p. 265) “A eventual adoção do critério da universalidade de rendas produzidas no exterior pela pessoa jurídica utraterritorialmente, com a denominada tributação da renda mundial - worldwide income taxation”.

A partir disso, para evitar o ‘bis in idem’, ou seja, a dupla tributação, seriam necessários tratados internacionais com outros países, ou então, simplesmente, deduções em virtude de tributos já pagos no exterior. Carvalho, em nota técnica ao IPEA (2011b *apud* REYMÃO; ARAÚJO, 2018 p. 272), trata acerca do tema:

Contribuintes cuja riqueza líquida no exterior já seja tributada podem estar sujeitos a dupla tributação. A dupla tributação pode ser eliminada, quer por desconto unilateral ou por tratados fiscais. Por exemplo, em tratados, bens imóveis são normalmente tributáveis no país em que está situado o imóvel [...].

Ou seja, havendo a dupla tributação de um único ente federativo acerca do mesmo fato gerador, pretendendo evitá-la, o Brasil pode, inclusive unilateralmente, permitir a dedução do valor do imposto, abatendo os valores pagos a outros países em virtude de propriedades em solo estrangeiro do valor final (REYMÃO; ARAÚJO, 2018).

Além disso, mesmo que a aplicação do IGF gere um custo, as alíquotas incidentes nos detentores de maior poder aquisitivo para Reymão e Araújo (2018, p. 273) são muito inferiores em comparação aos demais países Rangel (1999, p.36): “A tributação do capital ou patrimônio não causa, apenas por si, fuga de capitais, pois os capitalistas fundam suas decisões de investimento na rentabilidade líquida de suas aplicações e na estabilidade das regras do jogo.”

Outra questão levantada acerca da dupla tributação é o conflito com outros impostos sobre a propriedade; porém, pode-se entender que o Art. 153 inciso VII da Constituição Federal cria uma hipótese de exceção à regra da bitributação, uma vez que, seu fato gerador é a totalidade de bens e direitos que uma pessoa possui, desta forma, autorizando a ocorrência do ‘bis in idem’ (REYMÃO; ARAÚJO, 2018).

Este entendimento também enfraquece o argumento de que o custo de aplicação seria elevado, uma vez que torna prescindíveis as deduções e a comunicação entre os entes federativos.

Muito se fala também sobre as experiências dos países que o aplicaram e aboliram posteriormente; não se pode, no entanto, afirmar que essas experiências foram mal sucedidas, pois vários desses países o utilizam como forma de aumentar a arrecadação em tempos de crise, e em alguns, como, por exemplo, na Suécia, a abolição deu-se muito mais por escolhas políticas do que por fugas de capital ou custo administrativo. (REYMÃO; ARAÚJO, 2018).

Ao analisar profundamente as argumentações contra a aplicabilidade do IGF nos deparamos com o argumento de que este tributo possuiria baixo potencial arrecadatório, vez que só incide sobre vultosas fortunas, ou seja, há um pequeno número de contribuintes. Esta alegação, no entanto, é especulação, uma vez que, para precisar um valor arrecadatório, deve

ser especulada a alíquota e o valor mínimo a ser taxado. Quem critica argumenta que a média total da arrecadação nos países que aplicaram foi de 1% a 2%, porém, levando em consideração que o Brasil arrecadou cerca de R\$ 1,8 trilhão em impostos essa média seria de 18 à 36 bilhões de reais (REYMÃO; ARAÚJO, 2018, p. 275), valor que já cobriria o gasto com o Auxílio Brasil, disposto na lei orçamentária de 2022, cuja previsão era de R\$ 35,926 bilhões (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

Por fim, apesar de os impostos, via de regra, não poderem ter destinação específica, quando se trata de IGF o valor arrecadado seria destinado ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, por determinação do Art. 80 da Emenda Constitucional nº 31 de 2000 que dispõe em seu caput e inciso III, garantindo o caráter social e de redistribuição de renda do IGF.

4

CONCLUSÃO

Como já mencionado o Brasil, é um país assolado pela desigualdade, revelam os dados da Síntese de Indicadores Sociais, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pautado nos parâmetros do Banco Mundial (BIRD) trata-se do 9º (nono) país com mais desigualdade social no mundo.

O Imposto sobre Grandes Fortunas deve ser utilizado como medida para alterar esse cenário, pois possui caráter redistributivo, de forma que taxa os mais ricos para obter maior receita que será revertida em aumento do bem estar de todos, como afirma Reis (2020), além de ser uma forma de diminuir a taxação dos bens de consumo de itens essenciais.

Esse tributo é uma solução para aumentar a receita do país sem que atinja as camadas de menor renda, corrigindo a injustiça do Sistema Tributário Brasileiro que ainda possui caráter altamente regressivo. Os valores arrecadados seriam incorporados aos mais variados gastos governamentais e revertidos a obras e serviços que impactam diretamente no bem-estar da população.

Portanto, a explicação aqui apresentada sustenta que a legitimidade da tributação só pode ser alcançada por meio de leis tributárias consistentes com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, ou seja, a legislação constitucional seja respeitada e produzida dentro da Constituição, que acreditamos exigir um sistema tributário progressivo e que o código tributário esteja em consonância com a Constituição Federal (XIMENES, 2018).

Por isso, defende-se a distribuição gradual da carga tributária de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, pessoas com forte capacidade econômica devem pagar mais impostos na proporção para alcançar a equidade tributária (MACHADO,

2004, online), concluindo-se que a instituição do IGF pode contribuir para a diminuição das desigualdades sociais no Brasil.

5 REFERÊNCIAS

AMOEDO, Rafaela Cafezakis Coelho; BARBOSA, Ellen do Socorro de Lima. **O Ressurgimento do Capitalismo Patrimonial do Século XIX no Brasil do Século XXI**. In. KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão. **O Capital no Século XXI: Piketty e a Economia da Desigualdade**. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

ANDRADE, Tainá. Auxílio Emergencial Impediu a Piora da Pobreza em 2020, mostra IBGE. **Correio Braziliense**. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/12/4968160-auxilio-emergencial-impediu-a-piora-da-pobreza-em-2020-mostra-ibge.html#:~:text=O%20pagamento%20do%20aux%C3%ADlio%20emergencial,quase%2051>. Acesso em: 14/05/2022.

ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado. **Extrafiscalidade**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. 1996. Disponível em: [extrafiscalidade \(senado.leg.br\)](http://www.senado.leg.br/extrafiscalidade). Acesso em 06/06/2022.

BALASSIANO, Marcel Grillo; PESSÔA, Samuel de Abreu. **Desempenho da Economia Brasileira nos Últimos Oito Quadriênios (1987-2018): Um Estudo em Painel Comparando os Dados Observados e Previstos**. Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE). Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: https://www.anpec.org.br/sul/2021/submissao/files_I/i6-0e903480b394a0e4be63b63df9a6c313.pdf. Acesso em: 13/06/2022.

BANCO MUNDIAL. Da Crise à Recuperação Verde, Resiliente e Inclusiva. **Relatório Anual**. Washington. 2021. Disponível em: [211778PT.pdf](https://www.bancomundial.org/pt/publicacoes/relatorio-anual). Acesso em: 28/04/2022.

BRASIL. [Constituição Federal (1998)]. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12/06/2022.

BRASIL. **Boletim Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. Brasil. 2021. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:43205. Acesso em: 01/06/2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 31, de 14 de Dezembro de 2000**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Brasília: Câmara dos Deputados, Senado Federal [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc31.htm#:~:text=Emc31&text=Altera%20o%20Ato%20das%20Disposi%C3%A7%C3%B5es,do%20C2%A7%203%C2%BA%20do%20art. Acesso em: 12/06/2022.

BRASIL. **IRPF (Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas)**. Brasil. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>. Acesso em: 02/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 13082, de 02 de Abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)[...]. Brasília: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: [L13982 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de Outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Congresso Nacional, [1966]. Disponível em: [L5172COMPILADO \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 9249, de 26 de Dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido[...]. Brasília: Congresso Nacional, [1995]. Disponível em: [L9249 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br). Acesso em: 12/06/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Governo Reestima Gastos com Auxílio Brasil para R\$ 90,6 bilhões em 2022 e Prevê Benefício a R\$ 415**. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/837273-governo-reestima-gastos-com-auxilio-brasil-para-r-906-bilhoes-em-2022-e-preve-beneficio-a-r-415/>. Acesso em: 07/05/2022.

CARVALHO, Laura; TONETO, Rodrigo; RIBAS, Theo. **Dos pobres para os paupérrimos ou dos mais ricos para os mais pobres? O impacto sobre a desigualdade de diferentes formas de expansão das transferências de renda no Brasil**. Nota de Política Econômica nº 001. MADE/USP. São Paulo. 2020.

CHANCEL, Lucas; PIKETTY, Thomas; SAEZ, Emmanuel; ZUCMAN, Gabriel. **World Inequality Report 2022**. [S.l.]: World Inequality Lab, 2021. Disponível em [wir2022.wid.world](https://www.wid.world). Acesso em: 12/05/2022.

COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **5 Propostas Tributárias para Reduzir Desigualdades**, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/5-propostas-tributarias-para-reduzir-desigualdades/>. Acesso em: 12/04/2022.

COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **Desigualdade Social: Um Panorama Completo da Realidade Mundial**, 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-social-um-panorama-completo-da-realidade-mundial/#:~:text=A%20desigualdade%20social%20%C3%A9%20oriunda,para%20a%20qualidade%20de%20vida>. Acesso em: 20/04/2022.

COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **Entenda as Causas da Desigualdade Social e Como Afeta a População**, 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-as-causas-da-desigualdade-social-e-como-afeta-a-populacao/>. Acesso em: 12/04/2022. COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **Imposto sobre Consumo**, 2019. Disponível em: <https://oxfam.org.br/wp->

[content/uploads/2019/10/Imposto-sobre-consumo.pdf?utm_campaign=calculadora -
_assinou_email_1 - duplicado&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://content/uploads/2019/10/Imposto-sobre-consumo.pdf?utm_campaign=calculadora_-_assinou_email_1_-_duplicado&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em: 13/04/2022.

COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **Quem Paga a Conta? Taxar a Riqueza para Enfrentar a Crise da Covid-19 na América Latina e Caribe**, 2020. Disponível em:

[em:cms_files_115321_15997803591595622094Nota_informativa_da_Oxfam_Quem_Paga_a_Conta\(1\).pdf](https://em:cms_files_115321_15997803591595622094Nota_informativa_da_Oxfam_Quem_Paga_a_Conta(1).pdf). Acesso em: 19/04/2022.

COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **Tudo o que Você Precisa Saber Sobre Taxação de Grandes Fortunas**, 2020. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-taxacao-de-grandes-fortunas>. Acesso em: 31/03/2022.

COMITÊ DE OXFORD PARA ALÍVIO DA FOME - OXFAM. **Um Novo Bilionário Surgiu a cada 26 horas Durante a Pandemia, Enquanto a Desigualdade Contribuiu para a Morte de uma Pessoa a cada Quatro Segundos**, 2022. Disponível em:

<https://www.oxfam.org.br/noticias/um-novo-bilionario-surgiu-a-cada-26-horas-durante-a-pandemia-enquanto-a-desigualdade-contribuiu-para-a-morte-de-uma-pessoa-a-cada-quatro-segundos/>. Acesso em: 11/04/2022.

CUNHA, Caio César Maritan. **Tributação Regressiva e os Impactos na Desigualdade de Renda Brasileira**. Universidade Federal de Alfenas/UNIFAL-MG. Varginha. 2019.

Disponível em:https://sistemas.unifal-mg.edu.br/app/lib/classes/arquivo.php?acao=download&nomePasta=piepex/discente/arquivosTCP&nomeArquivo=TCP_Caio_Maritan_5d2f7eed852ab.pdf. Acesso em: 07/05/2022.

DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos De. **Economia Pós-Pandemia: Desmontando os Mitos da Austeridade Fiscal e Construindo um Novo Paradigma Econômico**. São Paulo: Autonomia Literária. 2020.

FAGNANI, Eduardo. **O Estado de Bem-Estar Social Para o Século XXI**. In: DWECK, Esther; ROSSI, Pedro; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos De. São Paulo: Autonomia Literária. 2020.

FAZAN, Nathalia. IGF - Imposto sobre Grandes Fortunas. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: [https://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas#:~:text=O%20Imposto%20sobre%20Grandes%20Fortunas,aplica%C3%A7%C3%A3o%20\(Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20art.](https://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas#:~:text=O%20Imposto%20sobre%20Grandes%20Fortunas,aplica%C3%A7%C3%A3o%20(Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%2C%20art.) Acesso em: 13/05/2022.

FILHO, Carlos Cesar Candal Moreira et al. **Tributar os Super-Ricos para Reconstruir o País**. [S.l.: s.n]. 2020. Fim do Auxílio Emergencial deve deixar mais de 22 milhões sem benefício; Entenda. **G1**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/auxilio-emergencial/noticia/2021/10/26/fim-do-auxilio-emergencial-deve-deixar-mais-de-22-milhoes-sem-beneficio-entenda.ghtml>. Acesso em: 03/06/2022.

Haidar, Paul. A Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas e a Reforma Tributária. **Consultor Jurídico - CONJUR**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/justica-tributaria-reforma-tributaria-implementar-igf#:~:text=Ora%2C%20a%20reforma%20tribut%C3%A1ria%20pode,isso%2C%20n%C3>

%A3o%20haver%C3%A1%20justi%C3%A7a%20tribut%C3%A1ria!. Acesso em 06/07/2022.

Haidar, Raul. **Justiça Tributária**. São Paulo: Outras Palavras, 2014.

Horta-Osório, António. **Global Wealth Report 2021**. [S.l.]: Research Institute, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/18060222/Downloads/global-wealth-report-2021-en.pdf>. Acesso em: 13/05/2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD COVID19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSPER - Instituto de Ensino e Pesquisa. Inspirar para Transformar. **Relatório Anual**. São Paulo, 2020. Disponível em: [Relatorio-Anual-Inspere_online_final.pdf](#). Acesso em: 28/05/2022.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo Comparativo de Sistemas Tributários de Países da OCDE com o Brasileiro**. Brasil, 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39018. Acesso em: 10/05/2022.

Malaquias, Pablo Cesar Mendes Silva. **O Impacto Tributário e Social da Implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas**. Direito Público. Brasília, 2021. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Artigo-IGF.pdf>. Acesso em: 31/03/2022.

Moreira, Eduardo. **Desigualdade & Caminhos para uma Sociedade Mais Justa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. Nascimento, Natassia. **O Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: Propostas e Simulações**. Revista de Economia Contemporânea. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/Wz4BWKPKTY3sBsFzXwvNGPC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 04/05/2022.

Neri, Marcelo. Qual foi o Efeito da Pandemia sobre o Mercado de Trabalho?. **FGV**, 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/qual-foi-efeito-pandemia-sobre-mercado-trabalho>. Acesso em: 13/05/2022.

Neri, Marcelo; Soares, Wagner. **Desigualdade Social e Saúde no Brasil**. Cad. Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v18s0/13795.pdf. Acesso em: 12/04/2022.

Paulsen, Leandro. **Curso de direito tributário: completo**. 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Piketty, Thomas. **A Economia da Desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. **O Imposto Sobre Grandes Fortunas como Instrumento de Redução das Desigualdades Sociais e Regionais: Uma Análise com Base no Princípio da Solidariedade Federativa.** Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 6. Belo Horizonte. 2018.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; ARAÚJO, João Victor Nogueira de. **Tributação e Desigualdade: Thomas Piketty e o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil.** In. REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O Capital no Século XXI: Piketty e a Economia da Desigualdade.** Belo Horizonte: Fórum. 2018.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; CEBOLÃO, Karla Azevedo; ALVES, José Antônio. **Os Dilemas da Construção do Estado Social no Brasil a Partir do Consenso de Washington.** In. REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O Capital no Século XXI: Piketty e a Economia da Desigualdade.** Belo Horizonte: Fórum. 2018.

REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O Capital no Século XXI: Piketty e a Economia da Desigualdade.** Belo Horizonte: Fórum. 2018.

SALAMA, Pierre. **O Desafio das Desigualdades: América Latina.** São Paulo: Perspectiva. 2011.

SASSE, Cintia. **Recordista em Desigualdade, País Estuda Alternativas para Ajudar os Mais Pobres.** 2021. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres>. Acesso em: 28/04/2022.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A Desigualdade Vista do Topo: A Concentração de Renda Entre os Ricos no Brasil, 1926-2013.** Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais Departamento de Sociologia. Brasília. 2016. p. 318. Disponível em:
https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/22005/1/2016_PedroHerculanoGuimar%C3%A3eSferreiradeSouza.pdf. Acesso em 01/04/2022.

VALLE, Gabriel Arbex. **Imposto Sobre Grandes Fortunas: Análise em Face das Peculiaridades da Realidade Brasileira.** Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Belo Horizonte. 2018. Disponível em:
https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9KJPG/1/disserta__o_mestrado__gabriel_arbex_valle___vers_o_final.pdf. Acesso em: 31/03/2022.

VILELA, Pedro Rafael. Imposto sobre Grandes Fortunas Ajudaria o País a Enfrentar a Pandemia. **Rede Brasil Atual.** 2020. Disponível em:
<https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2020/08/imposto-sobre-grandes-fortunas-ajudaria-o-pais-a-enfrentar-a-pandemia/>. Acesso em: 02/06/2022.

XIMENES, Diego. **A Função Redistributiva da Política Constitucional Tributária Brasileira e sobre como Thomas Piketty Influencia sua Reflexão.** In. REYMÃO, Ana Elizabeth Neirão; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O Capital no Século XXI: Piketty e a Economia da Desigualdade.** Belo Horizonte: Fórum. 2018.

YAMASHITA, Douglas. **Princípio da Solidariedade em Direito Tributário**: In: GRECO, Marco Aurélio; GODOY, Marciano Seabra de. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Dialética, 2004.